

PARECER Nº 411/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.099373/2012-17
 INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Solicitação de Parecer	Parecer	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.099373/2012-17	651666151	02262/2012	RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO	14/05/2012	15/05/2012	24/08/2012	31/07/2015	31/08/2015	25/09/2015	26/11/2015	R\$ 800,00	07/12/2015	06/07/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operar aeronave sem portar documentos exigidos.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "*Foi constatado em inspeção realizada na data e local acima mencionados, as 15 horas, hora local, que Vossa Senhoria operou a aeronave PR-BSG, no trecho SIXE-SBPA, sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7, emitidos pelo CENIPA, e a Licença de Estação da aeronave. Documentos requeridos a bordo da aeronave conforme Seções 91.203 (a)(3), e 91.203 (a)(4)(ii), do RBHA 91, respectivamente*". Os quatro tripulantes são aqueles individualizados no quadro acima, sendo que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, o interessado alega (fls. 22/24):

- que possuía, na data da inspeção, autorização para apresentar os dados da licença de estação até o dia 16/07/2012;
- que, assim, descabe a autuação pelo fato de inexistir licença de estação no ato da fiscalização, uma vez que dispensada da mesma, tendo prazo estabelecido por procedimento interno da ANAC para regularização;
- que apresentou, na data da inspeção, os documentos NSMA 3-5 e 3-7, não lhe sendo pedidos os documentos NSCA 3-5 e 3-7;
- que inexistia previsão legal para que a ausência de tais documentos seja motivo de aplicação de qualquer penalidade, citando-se o art. 302, inciso II, alínea "c" do CBAer.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as do interessado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Especificou ainda (fls. 33/35):

- a) que o RBAC 91, que estabelece as regras de operações de aeronaves civis, determina o porte da licença de estação da aeronave junto com os demais documentos da aeronave durante a operação, nada tendo a ver com o prazo de registro desse documento no sistema SACI - chamado pelo usuário de prazo para apresentação;
- b) que a sigla NSMA significa Norma do Sistema do Ministério da Aeronáutica, sendo de conhecimento público e notório a alteração do nome do órgão que administra a força relativa à aeronáutica de Ministério para comando, gerando a mudança da sigla NSMA para NSCA, Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica;
- c) que o item 91.203 trata dos documentos exigidos relacionados à aeronave, sua operação, entre os quais estão a NSMA, à época da infração, NCSA 3-5 e 3-7;
- d) que o piloto, Rubens de oliveira Peixoto, CNAC 92307, não portava os documentos NSCA 3-5 e 3-7, vigentes à época e a licença de estação exigidos nas seções 91.2003 (a)(3) e 91.203 (a)(4)(ii), ambos do RBHA 91.

7. Em seu **recurso**, o interessado reitera as alegações feitas em sede de defesa.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO, operou o voo listado, na data, horário e trecho indicado na tabelas acima, *csem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7, emitidos pelo CENIPA, e a Licença de Estação da aeronave*, em afronta ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...) *II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*
 (...) *c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;*

12. O RBHA 91, por sua vez, prescreve:

RBHA91
 91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS
 (a) *Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:*
 (...) *(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;*
 (4) *exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:*
 (...) *(ii) licença de estação da aeronave;*

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar ter apresentado a NSMA 3-5 e 3-7 (cujo nome, época da infração era NSCA -3-5 e NSCA 3-7) o interessado não fez prova alguma disso. Note-se que, nos moldes da Lei n. 9.784/99, art. 36, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e que, por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente ilididos por prova em contrário. Desse modo, confirma-se a materialidade infracional.

15. Em reforço, ao muito bem exposto na DC1, afirma-se que a norma é clara quanto a obrigatoriedade de se portar os documentos do caso em comento para que se opere a referida aeronave. Por isso, não prospera a alegação de que iria apresentar o documento posteriormente. O AI é claro em descrever que a aeronave PR-BSG foi operada no trecho SIXE-SBPA, constando, ainda, do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n. 12414/2012, de 14/05/2012 (fls. 02/05) que a aeronave foi abordada após o corte do motor. Assim, resta patente que houve operação, sendo obrigatório, portanto, o porte dos documentos em questão (válidos).

16. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

17. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

19. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

20. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

22. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1538022), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao interessado nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

23. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese da letra "C" - COD PAS - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.099373/2012-	651666151	022622013	RUBENS DE	26/05/2014	Operar aeronave	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de	R\$

17	031000131	02202/2012	OLIVEIRA PEIXOTO	2003/2014	sem pontos documentos exigidos.	Lei n.º 7.303 de 19 de dezembro de 1986.	800,00 (oitocentos reais)
----	-----------	------------	---------------------	-----------	---------------------------------------	--	---------------------------

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537843** e o código CRC **171258C9**.

Referência: Processo nº 00065.099373/2012-17

SEI nº 1537843

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade:	RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO	Nº ANAC:	30004231767
CNPJ/CPF:	71034854020	<input type="checkbox"/> CADIN:	Não
Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:	Integral
End. Sede:	RUA PROF MARCELLO CASADO D'AZEVEDO Nº 66 – APTO 302 – CRISTAL -	<input type="checkbox"/> UF:	RS
CEP:	90170180	Bairro:	
		Município:	PORTO ALEGRE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>651666151</u>	00065099373201217	01/01/2016	14/05/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 436/2018

PROCESSO Nº 00065.099373/2012-17
INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.099373/2012-17

INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537843). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.099373/2012-17	651666151	02262/2012	RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO	26/05/2014	Operar aeronave sem portar documentos exigidos.	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1538033** e o código CRC **F1842FCC**.

Referência: Processo nº 00065.099373/2012-17

SEI nº 1538033